TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	155317/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:	AILTON APARECIDO MAISTRO, JACIR JOSE MERLO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1209/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Revogação do certame. Perda superveniente do objeto. Pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

I - Trata-se de Representação formulada por **SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA,** que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 11/2022, do **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**, que tem como objeto *"a contratação do tipo menor preço para a prestação dos serviços de coleta de resíduos domiciliares e coleta seletiva de resíduos recicláveis"*.

O Representante alega que:

a) Consoante estabelecido no instrumento convocatório, item 9, alínea "m", é possível identificar a exigência ilegal da qualificação do profissional de nível superior, detentor de atestado(s) de desempenho /anteriores(s) na prestação dos serviços objeto desta licitação, para municípios com produção de resíduos sólidos domiciliares igual ou superior a 625 toneladas/mês, ferindo o art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93[1].

b) Constatou-se que a Licença Ambiental obrigatória deverá ser apresentada apenas após a assinatura do contrato (Item 23.22), quando

[1] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTAK.V

deveria ser requisito de habilitação, conforme dispõe o art. 28[2], inciso V, da Lei nº 8.666/93.

c) A composição de custos das planilhas foi feita em desconformidade com as CCT Siemaco 2022 e CCT Sitro 2021, cujos salários e benefícios estão cotados pelas CCT 2020. Podemos perceber que esta Administração se utilizou de indicadores desatualizados em relação ao praticado no ano de 2022, de acordo com cada Convenção Coletiva obrigatória, perfazendo assim um desequilíbrio na composição de custos, bem como nos valores estimados para esta contratação;

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do *fumus boni iuris* nas alegações feitas, bem como do *periculum in mora,* fundado na lesão ao erário que poderá ser causada pela contratação de empresa privilegiada em razão das disposições ilegais constantes no edital.

Por meio do Despacho nº 285/22 – GCAML (peça nº 23), o Relator recebeu parcialmente a Representação e acolheu o pleito cautelar.

O Município de Rolândia, por meio das peças nº 35 a 37 destes autos, reconhecendo os equívocos constantes no Instrumento Convocatório, decidiu acatar o entendimento desta Corte de Contas e revogar o certame para, posteriormente, elaborar um novo processo licitatório.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, através da Instrução nº 1902/22 (peça nº 38), opina pela extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto da Representação.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por meio do Parecer n.º 578/22 (peça n.º 40), corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

[2] Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
(...) V. autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTAK.V

II – VOTO

Considerando que não mais subsistem as irregularidades apontadas, já que o Município de Rolândia revogou o procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Presencial nº 11/2022, torna-se despiciendo, portanto, o seguimento do feito ante a perda superveniente do objeto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da anulação do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Presencial nº 11/2022, pelo Município de Rolândia.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja promovido o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Determinar o **ENCERRAMENTO** do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da anulação do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Presencial nº 11/2022, pelo Município de Rolândia; e

II- encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que seja promovido o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTAK.V

IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTAK.V